



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07486e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Gerson Jose Bonfantti e Jabes Lustosa Nogueira Junior**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Jabes Lustosa Nogueira Júnior (01.01.2016 a 20.10.2016) e Gerson José Bonfantti (21.10.2016 a 31.12.2016), ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07486e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (aprovadas com ressalvas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 400/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 93 a 145 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição

Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

1) Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior (01.01.2016 a 20.10.2016):

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) realização de aditivo contratual em desacordo com o estabelecido no inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que se determina ao atual gestor a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa STOFFELS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente responsabilização pessoal em relação aos valores pagos;
- d) ausência de remessa ao TCM/BA do Processo de Pagamento nº 2366/2016, no valor de R\$18.390,00, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$18.390,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

2) Sr. Gérson José Bonfantti (21.10.2016 a 31.12.2016):

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 135, de 02/12/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 160, de 30/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016 e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao §2º do art. 165 da CRFB, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 30/12/2015. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 164, de 10/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$108.900.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$79.380.516,30 e de R\$29.519.483,70, respectivamente, com indicativo de sua publicação por meio eletrônico, em 30/12/2015. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Ministério Público de Contas vem se manifestando sobre o procedimento de utilização de limite de 100% para abertura de créditos adicionais suplementares, da seguinte forma:

“No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de até 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar quase a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.

Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização

contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”

Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Por meio do Decreto n.º 409/2015, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício em análise, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

O Decreto nº 410/2015, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$31.864.136,84 sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

5.1.1 GESTÃO DO SR. JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR – 01/01/2016 a 20/10/2016

Conforme Decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.302.590,00 por anulação de dotação, sendo contabilizado no balancete de outubro/16 o mesmo valor.

DECRETOS CREDITOS SUPLEMENTARES - 2016					
Nº	Data	Valor	Fonte de Recursos		
			Anulação	Excesso	Superávit
408	01/01/2016	650.000,00	650.000,00	0,00	0,00
414	01/02/2016	72.500,00	72.500,00	0,00	0,00
416	01/03/2016	321.650,00	321.650,00	0,00	0,00
417	01/04/2016	275.300,00	275.300,00	0,00	0,00
419	01/05/2016	812.540,00	812.540,00	0,00	0,00
428	02/06/2016	3.284.300,00	3.284.300,00	0,00	0,00
519	01/07/2016	2.149.000,00	2.149.000,00	0,00	0,00
517	01/08/2016	5.623.900,00	5.623.900,00	0,00	0,00
518	01/09/2016	3.611.000,00	3.611.000,00	0,00	0,00
521	01/10/2016	1.501.800,00	1.501.800,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL		18.302.590,00	18.302.590,00	0,00	0,00

Conclui-se, portanto, que o Gestor do período de 01/01/2016 a 20/10/2016, utilizou de recursos com suporte legal e dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.2 GESTÃO DO SR. GERSON JOSÉ BONFRANTTI (21/10/2016 a 31/12/2015)

Conforme Decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.394.280,84 referente ao período de novembro e dezembro, por anulação de dotação.

DECRETOS CREDITOS SUPLEMENTARES - 2016					
			Fonte de Recursos		
Nº	Data	Valor	Anulação	Excesso	Superávit
532	01/11/2016	3.764.700,00	3.764.700,00	0,00	0,00
534	01/12/2016	9.629.580,84	9.629.580,84	0,00	0,00
SUB-TOTAL		13.394.280,84	13.394.280,84	0,00	0,0
TOTAL GERAL (JANEIRO A DEZEMBRO) : 31.696.870,84					

Registre-se que o valor de R\$31.698.870,74 referentes a abertura de créditos suplementares, correspondente aos meses de janeiro a dezembro, utilizou de recursos com suporte legal e dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$ 167.266,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Verifica-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa orçamentaria com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No presente caso, observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$108.900.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$89.734.546,06, que corresponde a 82,40% do valor previsto no Orçamento. Tal fato, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 $\frac{3}{8}$ LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$108.900.000,00, sendo atualizada e a despesa efetivamente realizada foi de R\$87.355.829,47, equivalente a 803,22% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$2.378.716,59.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Foram encaminhados os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	89.734.546,06	Despesa Orçamentária	87.355.829,47
Transferências Fin. Recebidas	22.210.158,16	Transferências Fin. Concedidas	22.210.158,16
Recebimentos Extraorçamentários	9.700.419,64	Pagamentos Extraorçamentários	11.092.686,90

Inscrição de Restos a Pagar Processados	920.326,71	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.380.789,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	12.955,25	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	73.784,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.767.137,68	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.638.113,25
Saldo do Período Anterior	8.990.767,45	Saldo para o exercício seguinte	9.977.216,78
TOTAL	130.635.891,31	TOTAL	130.635.891,31

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.860.547,30	PASSIVO CIRCULANTE	3.820.881,82
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	56.558.383,41	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.207.412,25
TOTAL	67.418.930,71	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.390.636,64
TOTAL	67.418.930,71	TOTAL	67.418.930,71

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	9.391.731,01	PASSIVO FINANCEIRO	3.538.278,48
ATIVO PERMANENTE	58.027.199,70	PASSIVO PERMANENTE	6.798.465,10
SALDO PATRIMONIAL			57.082.187,13

Constata-se o que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$308.449,51, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no total de R\$ 9.321.967,14, conforme Balanço Patrimonial de 2016. Porém, nos extratos bancários e conciliações enviados apurou-se o total de R\$9.204.747,13. Deste saldo, a parcela de R\$83.851,02 foi desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de R\$ 9.120.896,11.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A entidade contabilizou no Ativo Circulante o direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS e IRRF, conforme registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Assinala a Unidade Técnica que a conta “Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” registra saldo de R\$143.431,08, porém sem a composição analítica da conta.

O gestor não se pronunciou quanto a este item.

Adverte-se à Administração Municipal, que adote as medidas necessárias para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Registre-se que foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$ 54.017,26, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de R\$ 44.623,86. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais, ocorrendo uma diferença de R\$ 9.393,40.

O gestor não se pronunciou quanto a este item.

Registre-se que o procedimento para baixa em valores que compõem o Ativo Permanente tem rito próprio, que se inicia com a autorização Legislativa, de modo a evitar que caracterize renúncia de receita, impondo-se ainda a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado.

Determina-se, assim, que o valor de R\$9.393,40 cancelado indevidamente relativo a Dívida Ativa, retorne ao Ativo Não-Circulante, no exercício de 2017, devendo acompanhar as demonstrações contábeis de notas explicativas sobre o assunto. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 44.623,86, o que representa somente 0,94% do saldo do anterior de R\$ 4.742.815,26 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Em que pese a justificativa apresentada, salienta-se, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

Não se identifica contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, inobservando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$46.725.948,94. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$50.071.500,44, que corresponde à variação positiva de 7,15%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Registre-se que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Foi encaminhado relatório intitulado Inventário de Bens no valor de R\$ 145.462,65, porém, conforme Demonstrativo dos Bens móveis e Imóveis foram incorporados bens no Exercício no montante de R\$ 3.345.551,50.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Porém não contém o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso.

6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Registre-se que embora tenha sido apresentada a relação dos Restos a Pagar, a mesma não atende ao disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, uma vez que não foram incluídos os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

O gestor não se pronunciou quanto a este item.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme exame efetuado pela Unidade Técnica desta Corte, demonstrado no quadro abaixo, restou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	9.120.896,11
(+) Haveres Financeiros	69.763,87
(=) Disponibilidade Financeira	9.190.659,98
(-) Consignações e Retenções	986.715,28

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.616.763,87
(=) Disponibilidade de Caixa	6.587.180,83
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.228.526,22
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	78.980,46
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	726.365,83
(-) Estornos de despesas liquidadas	1.463.740,63
(=) Total	3.089.567,69

O fato de haver saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, evidencia o cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 7.469.883,34, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 57.246,77 e a baixa de R\$ 728.665,01, remanescendo saldo no valor de R\$ 6.798.465,10, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$4.559.460,25, representando 5,12% da Receita Corrente Líquida de R\$ 89.036.390,82, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$113.517.152,49 e as Diminutivas (VPD) em R\$105.492.844,94, resultando num superávit/déficit de R\$ 8.024307,55.

Verifica-se a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$168.266,16 e R\$171.865,00, sem o encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$49.483.330,94, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$8.024.307,55, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$57.507.638,49, porém o Balanço Patrimonial/2016 registra o valor de R\$ 57.390.636,64, uma diferença de R\$ 117.001,85.

Deve a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$25.048.146,47, equivalentes a 30,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$11.909.957,03, equivalentes a 78,16% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$15.198.978,64, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido realizadas despesas no importe de R\$1.042.341,94 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

Na resposta de diligência anual (documentos nºs 132 e 133 – Defesa à Notificação da UJ) foram apresentados os processos de pagamento nºs 969/2016 e 977/2016, com vistas à descaracterização da irregularidade sobredita, pelo que se determina à DCE competente a análise dos documentos nºs 132 e 133 – Defesa à Notificação da UJ.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Assinala a Unidade Técnica que foram aplicados R\$11.692.960,72, equivalentes a 14,70% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$79.538.850,76, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalte-se que o Município deverá observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, abaixo transcrito:

Art. 25:

“Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. (grifo nosso)”

Em sede de defesa o gestor encaminha os processos de pagamentos nºs 629 (R\$49.666,03), 630 (R\$255.334,85), 924 (R\$238.515,31) e 925 (R\$23.931,07), no intuito de sanar a irregularidade.

Analisada a matéria, verifica-se que tais processos foram glosados em virtude de não constar a relação de beneficiários, bem como ausência de encaminhamento de processo.

Após exame dos referidos processos, evidencia-se que os documentos apresentados na defesa atende as determinações da legislação vigente. Sendo assim, para efeito de cálculo em ações e serviços públicos de saúde deverá ser considerado o valor de R\$567.447,26 que adicionado ao valor de R\$11.692.960,72, considerado na inicial, encontra-se o valor total de R\$12.260.407,09, que representa

15,41% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$79.538.850,76, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$5.656.891,16, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 116/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.600,00, do Vice-Prefeito em R\$8.300,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.000,00, não sendo informados com precisão os pagamentos realizados aos agentes políticos sobreditos, inviabilizando a emissão de qualquer juízo de valor, pelo que se determina à DCE competente a apuração de eventuais irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$47.706.411,66, equivalente a 53,58% da receita corrente líquida de R\$89.036.390,82, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, restando evidenciado, entretanto, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,59
2013	49,95	50,42	52,81
2014	53,61	47,42	47,42
2015	46,84	48,59	50,41
2016	50,96	54,34	53,58

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

Não existe pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 2º quadrimestre de 2016, no montante de R\$ 47.087.532,02 correspondeu a 54,34% da Receita Corrente Líquida de R\$ 86.655.278,75, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2017.

Todavia, no 3º quadrimestre de 2016, a despesa com pessoal no montante de R\$ 47.706.411,66 correspondeu a 53,58% da Receita Corrente Líquida de R\$ 89.036.390,82, reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.4 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$44.012.305,96. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$85.418.400,88, resultando no percentual de 51,53%

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$47.706.411,66, equivalente a 53,58% da Receita Corrente Líquida de R\$89.036.390,82, constatando-se acréscimo de 2,05%.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.formosadoriopreto.ba.gov.br na data de 04/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 37,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,21**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, em atendimento às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$514.019,78, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$15.283,25, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10147-13	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	02/12/2013	R\$ 3.000,00
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Câmara	02/02/2014	R\$ 4.000,00
09244-14	GILLIAN ROCHA DE O. SANTOS	Presidente da Câmara	16/05/2015	R\$ 1.000,00
09035-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	Prefeito	18/04/2016	R\$ 8.000,00
15927-13	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	ex-Prefeito	11/12/2016	R\$ 5.000,00
15927-13	JABES LUSTOSA NOGUEIRA	Prefeito Municipal	11/12/2016	R\$ 1.000,00
97361-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	PREFEITO	17/12/2016	R\$ 4.000,00
02591e16	HERMINIO CORDEIRO DOS REIS	Presidente da Câmara	15/03/2017	R\$ 1.000,00
02298e16	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	Prefeito	07/01/2017	R\$ 2.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA C.M	07/11/1998	R\$ 1.720,99	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01-LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03 P/ TODOS OS EDIS
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO

					ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 333,17	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 175,33	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01- LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS OS EDIS EM 06/05/03
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	02/08/1999	R\$ 15.104,40	LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE	27/11/2002	R\$ 19.496,57	LAVRADO TOC CONTEMPLANDO TODOS EDIS PROC.08034-06
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	ARIOSVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	PG. 1.364,93 DOC ENVIADO IRCE 21/12/10(CI SGE700/10) DOCS REENVIADOS CI725/12 EM 11/09/12
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE	01/12/2003	R\$ 11.460,64	VALOR CORRIGIDO ATÉ AGOSTO DE 2003. LAVRADO TOC PROC.08034-06
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2008	R\$ 44.531,05	TR R\$44.531,05 C/ REC. MUNICIPAIS PROC. 95744-09 RETORNOU IRCE 17/11/09 P/ NOTIFICAR

					GESTOR. PG. E CONTAB. 1/20 PROC. 95787-09 ANEXO AO 95744-09 RETORNOU IRCE 09/02/10 P/ ACOMPANHAR DEMAIS PARCELAS
95847-10	MANOEL AFONSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	31/10/2011	R\$ 6.662,38	PG R\$6.862,25 DOCS À IRCE EM 25/05/12 DOCS REENV. EM 15/04/14
06671-04	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	PRESIDENTE	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	MIRIDAM LEMOS DE FARIA GUEDES	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAÚJO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
10206-13	IVONIO ALVES DE CASTRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/02/2014	R\$ 4.650,66	
09244-14	GILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/05/2015	R\$ 4.044,96	PAGO R\$4.147,30 EM 31/08/15 PROC. 05522-16 ENCAMINHADO A IRCE EM 24/05/16
09035-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 2.562,77	- PROC. 00563-17 ENCAMINHADO A IRCE EM 31/01/17 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 08/11/16 NO VALOR DE R\$2.667,10
15927-13	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	11/12/2016	R\$ 20.670,00	
02298e16	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR	PREFEITO	07/01/2017	R\$ 1.958,46	

Foram apresentados documentos relacionados às multas de responsabilidade do gestor, pelo que se determina à DCE competente a análise dos documentos nºs 141 a 145 – Defesa à Notificação da UJ.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Nesse Relatório Conclusivo destacam-se as seguintes irregularidades, o que requer esclarecimentos:

- a) Improbidades encontradas nos processos licitatórios, como ausência de ampla publicidade e falta de justificativa dos preços;
- b) Despesa com publicidade, sem comprovar a matéria veiculada;
- c) Pagamento de combustíveis sem os devidos controles;
- d) Falhas na inserção de dados no SIGA.

VOTO

Diante do exposto, é de se opinar:

1) com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, correspondentes ao período de 01 de janeiro de 2016 a 20 de outubro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, com as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais);**

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$18.390,00 (dezoito mil, trezentos e noventa reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

2) com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, correspondentes ao período de 21 de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gérson José Bonfanti, com as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais).**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s), deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheques dos próprios devedores e nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa STOFFELS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente responsabilização pessoal em relação aos valores pagos.

2) à DCE competente:

a) a análise dos documentos nºs 132 e 133 – Defesa à Notificação da UJ;

b) a apuração de eventuais irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;

c) a análise dos documentos nºs 141 a 145 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC